

## PROJETO DE LEI N. 062/2022

### AUTOR: PODER EXECUTIVO

**ASSUNTO:** *DISPÕE SOBRE HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DA REAVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2023, FIXA O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

### PARECER

1. O Projeto de Lei em epígrafe, tem por finalidade atender ao disposto na Lei Federal n.º 9.717/98 e a Constituição Federal, que dispõem sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS – Regime Próprios de Previdência Social. Observamos a obrigação de seguir as normas gerais de contabilidade para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

2. O cálculo atuarial ora apresentado para análise e aprovação, trata-se de avaliação periódica para fins de validar as atividades do fundo de previdência, apurando suas atividades de cada período. O relatório é pleno e atende os requisitos da Lei Federal n. 9.717/98 e Constituição Federal, portanto, sujeito a homologação.

3. Os servidores municipais vertem contribuições mensais para seu fundo previdenciário, com a finalidade de garantir a cobertura financeira dos benefícios previdenciários, o município, por sua vez, na condição de ente empregador e, em contrapartida, também se obriga a efetuar as contribuições previdenciárias, ambos de acordo com a necessidade apurada na avaliação atuarial periódica, a fim de que seja garantido o custeio dos benefícios previdenciários previstos no texto constitucional.

4. O art. 1º do Projeto aduz que a contribuição previdenciária de responsabilidade do segurado relativa ao custo normal dos beneficiários, necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS **manteve** os 14,00%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.



5. Na mesma linha, o art. 2º do Projeto, aduz que a contribuição de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários **manteve os 18,75%**, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

6. O regime de urgência se justifica, o que entendo ser legítimo, pois a Certidão de Regularidade Previdenciária, depende da aprovação da demanda ora estudada.

8. **ANTE O EXPOSTO**, pelas justificativas apresentadas na Mensagem n.º 62/2023 que acompanha o Projeto de Lei n.º 062/2023, face a apresentação da Reavaliação Atuarial em sua íntegra, entendo que referida reavaliação encontra-se apta para homologação, bem como necessária a autorização dessa Casa de Leis para garantir a ordem previdenciária do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Campo Novo do Parecis – FUNSEM – Regime Próprio de Previdência Social.

Este é o parecer.

S.M.J!!

Campo Novo do Parecis/MT, 14 de agosto de 2023.

Everly Soares Rosiak

OAB/MT 17.866-O

Assessora Jurídica